



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA
PODER LEGISLATIVO
CONSULTORIA JURÍDICA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA.

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 032/2019
– AUTORA VEREADORA CHARLIANE SOUSA – CRIA
O SEGURO-GARANTIA DE OBRAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ITABUNA.

Trata-se de Parecer emitido pela Consultoria Jurídica desta Casa, acerca do Projeto de Lei nº 032/2019, de autoria da Vereadora CHARLIANE SOUSA, que “estabelece mecanismos de seguro para garantir interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos e dá outras providências”.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, convém justificarmos o atraso na apresentação deste parecer. Diligenciamos diretamente com a autora do projeto que, no último dia 04/12/2019, apresentou um substitutivo, com as adequações que havíamos sugerido em momento oportuno.

Não cabe à esta Consultoria fazer qualquer julgamento sobre critérios de conveniência e oportunidade sobre o tema, mas, apenas, manifestar-se sobre os aspectos técnicos e legais.

Justifica a autora em sua mensagem que o município precisa criar mecanismos em seus editais licitatórios para evitar prejuízos em obras públicas como as do “Shopping Popular” e do “Canal Pluvial da Avenida Amélia Amado”.

Alega, ainda, que é necessário evitar editais direcionados, utilização de materiais inferiores, aditivos inesperados, pagamentos de indenizações, etc.

É a síntese dos fatos, passemos à apreciação dos aspectos técnicos-legais.

2. DO MÉRITO

A questão da contratação de seguros e garantias em obras e serviços públicos é fruto de diversas normas dos mais diferentes níveis administrativos.

Como já citado em outros projetos, nada impede, entretanto, que o Município tenha iniciativas desta mesma natureza. Normas como esta são albergadas no ordenamento de diversos outros entes da nossa federação

Quanto à apreciação própria, assim dispõe nossa Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA

PODER LEGISLATIVO

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 9º - Compete **privativamente** ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar legislação federal e a estadual no que couber;

XVI – estabelecer e impor penalidades à infração de suas leis e regulamentos;

Tratando de forma específica sobre as atribuições da Câmara Municipal, assim dispõe:

Art. 17 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência ao Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta LOM.

Vejamos, então as disposições regimentais.

Quanto às normas específicas, entendemos que o assunto deva ser submetido à apreciação de duas comissões permanentes, a de Legislação, Justiça e Redação, e a de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, por seu objeto resguardar interesse apenas com estas duas:

Art. 53 - Compete especificamente a cada Comissão Permanente:

II – à Comissão de Legislação, Justiça, Redação de Leis e dos Direitos do Consumidor, compete:

a) manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional e jurídico;

V – à Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, dentre outras atribuições fixadas em lei, compete:

d) opinar e emitir parecer sobre quaisquer assuntos ligados às áreas de obras e serviços públicos municipal;

Quanto à forma, podemos destacar:

Art. 147 - As proposições deverão ser apresentadas na forma articulada para os projetos de lei, resolução, decretos legislativos, substitutivos, emendas e subemendas, em termos claros sintéticos, em ortografia oficial e assinados pelo Autor ou Autores.

§ 1º Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem e a acompanhadas de justificativas por escrito.

§ 2º Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

(...)

Quanto ao tipo de proposição e requisitos:





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA

PODER LEGISLATIVO

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 153 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regulamentar matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos de lei:

- I - ementa e seu conteúdo;
- II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificativa com exposição circunstanciada dos motivos e méritos que fundamentam adoção da medida proposta;
- VII - observância, no que couber, ao disposto neste regimento.

É atribuição do vereador a proposição de leis, cujo cabimento está descrito em diversos dispositivos regimentais, e especificamente no art. 154.

Por outro lado, a proposição não se encontra nos róis restritivos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, arts. 156 do Regimento e 66 da LOMI, tampouco de outros entes da federação.

De modo geral, poucas são as correções ortográficas ou gramaticais que devam ser realizadas pela Comissão de Justiça e Redação.

3. CONCLUSÃO

O projeto possui integralidade, irredutibilidade, coerência, tem correspondência e lógica. Atende aos requisitos materiais a que se propõe e aos formais exigidos em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos que se referem à técnica legislativa, bem como

Destacamos à esta Presidência que, conforme determina nosso Regimento Interno, o Projeto deve tramitar e contar com relatório das duas Comissões Técnicas correspondentes, podendo, entretanto, contar com apenas um relatório, desde que tal proposta seja submetida à apreciação e aprovação da maioria absoluta de seus integrantes.

A matéria parece atender ao interesse público, além de oportuna e conveniente, não havendo qualquer impedimento de ordem legal para a sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itabuna – BA, 06 de dezembro de 2019.

IURY SILVA VANDERLEI
CONSULTOR JURÍDICO